PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: CM-241/2025 (Processo relacionado: 704.380/2025)

Impugnante: KOLINA PREMIER VEÍCULOS LTDA

Objeto: Impugnação da Notificação Fiscal n◦ 973370350/2025

DESPACHO

Trata-se de impugnação interposta em face de lançamento de ISS – Imposto Sobre Serviços, Notificação Fiscal 973370350/2025, resultante da Ação Fiscal 380/2024, decorrente da falta de recolhimento de Imposto Sobre Serviços – ISS do fato gerador item 10.5 da Lista de Serviços: Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis .

Ao analisar a impugnação apresentada, a autoridade responsável pelo lançamento fiscal, após a realização de diligência (pedido de apresentação de documentos pela impugnante) entendeu pela modificação do enquadramento legal do lançamento, passando a considerar o lançamento fiscal com base no **item 17.06: Propaganda e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais.**

Vejamos:

> Cabe razão à impugnante quando alega que os bônus relativos a esses programas não se amoldam ao serviço descrito no código 10.05 da lista de serviços anexa à LC 116/03 (10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.), tributada pelo ISS à alíquota de 3%, e apresenta julgados que sustentam tal alegação, por haver efetiva transferência da propriedade do produto da montadora para a concessionária.

Pág. 11 da Réplica (Despacho 7)

Rua Domênico Sonego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Bairro Santa Bárbara
CEP 88.804-050 – Município de Criciúma/SC - Fone: (48) 3431.0030 - Fone/Fax: 3431.0034

> Por outro lado, a análise pormenorizada dos documentos dos programas e da convenção da marca, firmados entre a montadora e o concessionário, permitiu uma maior reflexão sobre a real natureza dos valores de incentivo pagos aos concessionários.

Pág. 12 da Réplica (Despacho 7)

> Esses repasses financeiros diretos feitos pela Volkswagen para a concessionária, no caso dos programas PIV e PIVE, condicionados ao cumprimento de metas estabelecidas pela própria montadora, almejam, em verdade, realizar uma contraprestação financeira por serviços de **promoção de vendas**, os quais (conforme os objetivos elencados no Anexo II/9 – Programa de Incentivo Volkswagen) acabam por abranger os demais serviços de promoção/fortalecimento da marca, merchandising, ampliação da participação da marca no mercado, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, ações de marketing e fidelização e satisfação do cliente, amoldando-se ao item **17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários** – da LC 116/03, tributado também à alíquota de ISS de 3%. Esses incentivos são condicionados ao atingimento de metas de vendas e qualitativas pela impugnante.

Pág. 12 da Réplica (Despacho 7)

Decorrente da reanálise, a autoridade fiscal responsável pelo lançamento assim concluiu:

> Em razão do exposto, fica reafirmado o entendimento de que os valores recebidos pela concessionária configuram efetiva prestação de serviço autônomo, de promoção de vendas, promoção/fortalecimento da marca, merchandising, ampliação da participação da marca no mercado, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, ações de marketing e fidelização e satisfação do cliente, amoldando-se ao item 17.06 da LC 116/03, sem representar um desconto condicional, como propôs a impugnante, ou um serviço de comissionamento/intermediação sobre as vendas efetuadas.

Pág. 24 da Réplica (Despacho 7)

> Requer-se, portanto, a manutenção integral da Notificação Fiscal, com os valores originalmente lançados, tendo em vista que a alíquota de ambos os serviços são iguais (3%), acrescidos dos encargos previstos na legislação municipal, visando preservar a justiça fiscal e o equilíbrio concorrencial do mercado.

Pág. 25 da Réplica (Despacho 7)

Rua Domênico Sonego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Bairro Santa Bárbara
CEP 88.804-050 – Município de Criciúma/SC - Fone: (48) 3431.0030 - Fone/Fax: 3431.0034

Assim, em que pese a manutenção integral do lançamento, eis que ambos os itens de serviços possuem a mesma alíquota, constata-se claramente que houve um novo enquadramento legal decorrente da análise dos documentos trazidos aos autos pela impugnante, requerido pela autoridade fiscal em diligência.

Constata-se, portanto, salvo melhor juízo, que a autoridade fiscal revisou o lançamento fiscal alterando o seu enquadramento legal.

A possibilidade de revisão do lançamento pela autoridade fiscal, competente para o ato, está prevista no art. 143 do CTM:

> **Art. 143.** Interposta a impugnação, os autos serão remetidos ao autor do ato impugnado, o qual procederá à revisão do ato, ou apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Em que pese a revisão não ter acolhido as alegações realizadas na impugnação, nem mesmo em parte, é fato que havendo a alteração do enquadramento legal na réplica pela autoridade responsável pelo lançamento, há que se aguardar a manifestação do impugnante em relação a esta revisão, nos termos do que disciplina o citado dispositivo, antes que seja proferida a decisão de primeira instância, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Vejamos:

> CTM, art. 143...
>
> § 1º Na hipótese de revisão que acolha integralmente o pedido, o impugnante será intimado e o processo será arquivado.
>
> § 2º Na hipótese de revisão que acolha parcialmente o pedido, o impugnante será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o ato revisado.
>
> § 3º Na manifestação de que trata o § 2º deste artigo, o impugnante poderá:
>
> I - Concordar com o ato revisado, caso em que o crédito será definitivamente constituído e o processo arquivado;
>
> II - Discordar do ato revisado, apresentando manifestação sobre a integralidade do ato, sob pena de preclusão.
>
> III - Não havendo a manifestação do impugnante, o crédito será, nos termos do ato revisado, definitivamente constituído e o processo arquivado.

Rua Domênico Sonego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Bairro Santa Bárbara
CEP 88.804-050 – Município de Criciúma/SC - Fone: (48) 3431.0030 - Fone/Fax: 3431.0034

> § 4º Na hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, após a manifestação do impugnante, os autos serão remetidos ao autor do ato revisado, o qual procederá à revisão do ato, ou apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 586/2024)

Assim, intime-se o impugnante para que em 30 dias manifeste-se em relação ao ponto revisado – modificação do enquadramento legal, para fins de cumprimento do Princípio do contraditório e da ampla, bem como do § 2º e seguintes do art. 143 do CTM.

Em sobrevindo impugnação ao ato revisado, cumpra-se o disposto no § 4º do art. 143, CTM (Na hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, após a manifestação do impugnante, os autos serão remetidos ao autor do ato revisado, que apresentará réplica às razões da manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias).

Por fim, cumprida as formalidades da lei, retorne os autos para decisão final.

Criciúma - SC, 26 de maio de 2025.

PATRICIA TATIANA SCHMIDT

Assinado digitalmente por PATRICIA TATIANA SCHMIDT
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=15364636000190, OU=VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=PATRICIA TATIANA SCHMIDT
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.26 13:57:52-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

Patrícia Tatiana Schmidt
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 15.034 - Matr. 55.242

Rua Domênico Sonego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Bairro Santa Bárbara
CEP 88.804-050 – Município de Criciúma/SC - Fone: (48) 3431.0030 - Fone/Fax: 3431.0034